COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2010 (Apenso o Projeto de Lei nº 7.211, de 2010)

Dispõe sobre a extensão do benefício do Auxílio-Acidente aos dependentes do segurado.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Márcio França, propõe alteração ao artigo 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 — Planos de Benefícios da Previdência Social —, para permitir que o benefício auxílio-acidente, no caso de óbito de seu beneficiário, continue a ser pago a seus dependentes, pelo prazo de cinco anos, contados do óbito ou da auto-suficiência econômica dos dependentes.

Em sua Justificativa, alega o Autor que a cessação do auxílio-doença na ocorrência de óbito do segurado gera distorções e injustiças em relação a seus dependentes, pois, em muitos casos, o falecido era o único arrimo de família.

Apenso ao Projeto de Lei nº 7.104, de 2010, encontra-se o Projeto de Lei nº 7.211, de 2010, que propõe seja o valor do auxílio-acidente somado ao da pensão, caso o acidentado venha a falecer em função de outro acidente. Além disso, altera o valor do benefício de cinquenta por cento do salário-de-benefício do

segurado para vinte, trinta, quarenta ou sessenta por cento do mesmo, de acordo com a gravidade da sequela.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Originariamente, a Lei nº 8.213, de 1991, previa a concessão do benefício auxílio-acidente aos segurados empregado, trabalhador avulso e segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, resultasse sequela que implicasse redução de sua capacidade laborativa. Seu valor representava trinta, quarenta ou sessenta por cento do salário-de-benefício do segurado, estipulados em função das consequências da redução da capacidade laborativa do segurado. Permitia, também, em caso de morte do segurado, a incorporação do valor do auxílio-acidente ao valor da pensão.

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, descaracterizou o seguro de acidentes do trabalho, ao unificar os critérios de concessão e cálculo dos benefícios acidentários e comuns. Proporcionou maior proteção aos segurados expostos aos riscos sociais imprevisíveis — doença, invalidez e morte —, independentemente de terem sido causados por acidente do trabalho ou não. Assim, este diploma legal eliminou a carência para a concessão de benefícios decorrentes de acidentes comuns — auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte -, e

elevou o valor dos dois últimos, em qualquer situação, para cem por cento do salário-de-benefício.

Nesse contexto de adequação, não só das prestações acidentárias mas de todas aquelas decorrentes de fortuitos, insere-se o auxílio-acidente, que passou a ter caráter indenizatório e ser concedido, em percentual único de cinquenta por cento do salário-de-benefício, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O beneficio deixou de ser cumulativo com qualquer aposentadoria e acrescentado à pensão por morte.

Evidentemente, no geral, as novas regras de concessão e cálculo do auxílio-acidente favoreceram grande parte dos segurados que a ele já faziam jus, além de contemplar outros alijados dessa concessão pelo fato de a redução de sua capacidade laborativa decorrer de acidentes comuns e não do trabalho.

A observar, também, que o valor do auxílioacidente é considerado para fins de apuração da renda mensal de aposentadoria e da pensão por morte.

A adoção de percentual único para o valor do auxílio-acidente, em 1995, deveu-se, não só à reformulação da proteção previdenciária a segurados sujeitos a riscos não programáveis, entre estes, os acidentes em geral, bem como à inerente imperfeição da perícia médico-técnica na aferição de vários graus de redução da capacidade laborativa do acidentado, para fins de aplicação de valores diferenciados para o auxílio-acidente. Tal fato implicava, sempre, questionamento dos laudos periciais e enxurrada de ações judiciais.

Mostra-se, portanto, temerário restaurar regras isoladas de concessão e cálculo do auxílio-acidente, vigentes antes da reformulação de prestações por acidentes, ocorrida em 1995, para o quê, de fato, não existe justificativa plausível.

Conforme a Constituição Federal, a Previdência Social é um seguro público, contributivo e obrigatório que deve preservar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, *caput*) e nenhum benefício pode ser concedido, estendido ou majorado sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5°).

Assim, incompatibiliza-se com os princípios que regem o seguro social a cargo da Previdência Social a alteração das regras de concessão e cálculo de seus benefícios para atender a insuficiências econômicas, temporárias ou não, de parte de seus beneficiários.

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.104 e 7.211, ambos de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MANATO Relator